

ok!

CGT

Processo Nº: 1/4914/2006  
Auto De Infração Nº: 1/200624416



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** /2009 393/2009  
**Sessão:** 78ª Ordinária de 15 de Abril de 2009  
**Processo Nº:** 1/4914/2006  
**Auto de Infração Nº:** 1/200624416  
**Autuante:** Manuel de Deus Alves Feitosa  
**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância  
**Recorrido:** Maria do Socorro Reis do Nascimento  
**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS – Falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada por unanimidade de votos a PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Infringência aos artigos 260, inciso I e 269 § 2º do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator.”

“O contribuinte deixou de escriturar no livro fiscal registro de entradas notas fiscais de outras unidades da federação no montante de R\$ 261.975,16 (duzentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta cinco reais e dezesseis centavos), referente ao período de julho a dezembro de 2005. (cópias em anexo).

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

O agente fiscal junta aos autos os documentos de fls. 10/37, probatórios da acusação fiscal.

Não há apresentação de defesa. O feito fiscal tramitou à revelia.

Submetido à apreciação na Instância Singular a autoridade julgadora decide pela parcial procedência da ação fiscal alterando a aplicação da alíquota de 17% (dezessete por cento) para 12% (doze por cento), haja vista as operações serem interestaduais.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douda Procuradoria Geral do Estado, opina pela da parcial procedência da ação fiscal.

É o Relatório.

#### **VOTO DA RELATORA:**

Trata a presente acusação fiscal de falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas de mercadorias.

Verifico pela análise das peças que constituem o presente processo, que a empresa autuada deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, as notas fiscais de aquisição interestadual que se encontram registradas no banco de dados gerenciais do SISTEMA COMETA, resultando, destarte, em infringência ao disposto no artigo 269 do Decreto 24.569/97, “*verbis*”:

“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-a, anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento”.

Convém ressaltar que na hipótese de falta de escrituração de documentos fiscais de aquisição em operações interestaduais, cujo imposto é calculado com a alíquota de 12% (doze por cento), a multa de uma vez o valor do imposto na forma como estabelece o art. 123, III, “g” da Lei 12.670/96, deve, necessariamente, ser calculada com alíquota que serviu de cálculo para indicação do imposto destacado no documento fiscal, no caso presente, a alíquota de 12% (doze por cento).

Aliás, este foi o entendimento do nobre julgador singular por ocasião da apreciação e julgamento dos autos em apreço, o que ensejou a decisão de parcial procedência da ação fiscal.

Diante da decisão singular de Parcial Procedência, ressalto o acertado julgamento exarado pelo nobre julgador monocrático, ao qual me acosto inteiramente.

Á vista do exposto, conheço do Recurso Oficial, nego-lhe provimento e voto no sentido de que seja mantida a PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA .....R\$ 31.664,25

TOTAL.....R\$ 31.664,25

**DECISÃO:**

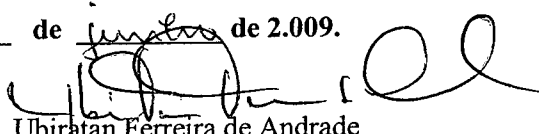
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Maria do Socorro Reis do Nascimento.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de junho de 2.009.

  
José Wilmar Falcão de Souza

**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Francisca Marta de Sousa

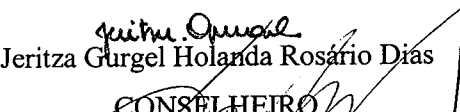
**CONSELHEIRA**

  
Sebastião Almeida Araújo

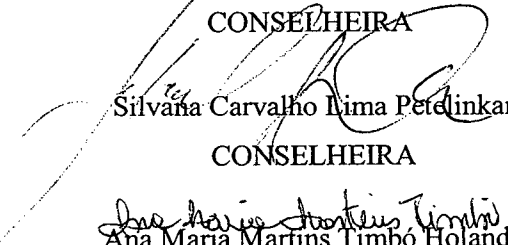
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Maria Tavares Meneses de Castro

**CONSELHEIRA**

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias

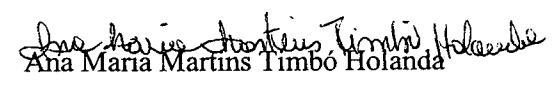
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar

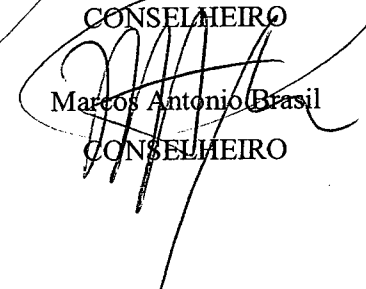
**CONSELHEIRA**

  
José Moreira Sobrinho

**CONSELHEIRO**

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda

**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Marcos Antonio Brasil

**CONSELHEIRO**